# DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 6531/2016

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : | TC/20664/2014 |
| **PROTOCOLO** | : | 1476030 |
| **ÓRGÃO** | : | DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE MATO GROSSO DO SUL |
| **JURISDICIONADO** | : | FRANCISCO LIBORIO SILVEIRA |
| **CARGO DO JURISDICIONADO** | : | DIRETOR ADJUNTO |
| **TIPO DE PROCESSO** | : | CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 00165/2012/DIRAF |
| **PROCEDIMENTO LICITATÓRIO** | : | INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO – ART. 25, *CAPUT,* DA LEI FEDERAL Nº 8666/93 |
| **OBJETO** | : | PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS COMPREENDENDO A REALIZAÇÃO DE EXAME DE APTIDÃO FÍSICA E MENTAL |
| **CONTRATADA** | : | ZUCOLOTO SERVIÇOS MÉDICOS LTDA – ME |
| **VALOR INICIAL** | : | R$ 19.827,60 |
| **ÓRGÃO JULGADOR** | : | JUIZO SINGULAR |
| **RELATOR** | : | CONS. IRAN COELHO DAS NEVES |

**EMENTA**

**CONTRATO ADMINISTRATIVO – 3ª FASE – EXECUÇÃO CONTRATUAL – OBJETO - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS – EXAMES DE APTIDÃO FISICA E MENTAL - OBJETO CUMPRIDO – EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA - ATOS LEGAIS E REGULARES – QUITAÇÃO - ARQUIVAMENTO.**

Versam os presentes autos sobre o exame da execução financeira do Instrumento de Contrato Administrativo nº 00165/2012/DIRAF (fls. 71/76).

O objeto da contratação é a prestação de serviços médicos de exames de aptidão física e mental, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira (fl. 71).

Os atos praticados no curso do procedimento licitatório e da formalização contratual foram objeto de apreciação em momento processual próprio, conforme atesta a Decisão Singular DSG-G.ICN-37/2015 (fls. 170/174).

A análise nesta terceira fase recai sobre o exame da execução financeira do contrato, conforme define o art. 120, III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A unidade de instrução procedeu à análise dos atos praticados nesta terceira fase

emitindo o seu juízo de valor opinando pela regularidade e legalidade de tais procedimentos, consoante Análise ANA – 2ª ICE – 23369/2015 (fls. 238/243).

O douto Ministério Público de Contas adotou a mesma linha de entendimento e prolatou o r. Parecer PAR-MPC-GAB.4 DR. JOAOMJR/SUSTITUTO-12311/2016 (fl. 244), pugnando pela regularidade e legalidade dos atos praticados nesta terceira fase..

É o que cabe relatar.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, "b" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013.

O objeto da contratação é a prestação de serviços médicos de exames de aptidão física e mental, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira (fl. 71).

Os atos praticados no curso do procedimento licitatório e da formalização contratual foram objeto de apreciação em momento processual próprio, conforme atesta a Decisão Singular DSG-G.ICN-37/2015 (fls. 170/174).

A análise nesta terceira fase recai sobre o exame da execução financeira do contrato, conforme define o art. 120, III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Os demais atos de gestão foram realizados em conformidade com as disposições contidas na legislação federal sendo que a execução financeira está assim demonstrada (fl. 241):

| | |
|---|---|
| Valor Contratado | R$ 19.827,60 |
| Valor do Acréscimo Contratual | R$ 66.309,15 |
| Valor Final Contratado | R$ 86.136,75 |
| Valor Líquido Empenhado | R$ 86.136,75 |
| Valor dos Comprovantes Fiscais | R$ 86.136,75 |
| Valor dos Pagamentos Comprovados | R$ 86.136,75 |

Examinando o feito e verificada a observância das exigências legais o Corpo Técnico se pronuncia pela sua aprovação da presente prestação de contas nos seguintes termos (fl. 242), *in verbis:*

> Diante do exposto, concluímos pela **regularidade e legalidade** da execução financeira do **Contrato Administrativo nº 165/2012** celebrado entre o **Departamento Estadual de Transito de Mato Grosso do Sul - DETRAN**

(CNPJ nº 01.560.929/0001-38) e a empresa **Zucoloto Serviços Médicos Ltda - me** (CNPJ Nº 07.133.445/0001-99), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160 de 02/01/2012, cc. a alínea "b" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno deste Tribunal aprovado pela Resolução Normativa nº 076/2013, tendo em vista a observância dos preceitos legais que regem a matéria analisada

O douto Ministério Público de Contas, seguindo a mesma esteira de entendimento exara o seu r. Parecer opinando pela regularidade e legalidade da execução financeira, mediante a seguinte dicção (fl. 244), *in verbis:*

> Pelo que dos autos constam e de acordo com a manifestação do corpo técnico, este Ministério Público de Contas, com fulcro no inciso III, artigo 11 da Lei Complementar Estadual sob o n. 148/2010, conclui pela **regularidade da execução do contrato em apreço**, nos termos do art. 120, III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

Assiste razão ao eminente Procurador do Ministério Público de Contas, porquanto conforme testemunha o Corpo Técnico, o presente contrato foi precedido de regular procedimento administrativo instaurado visando à inexigibilidade de licitação, já apreciado em sede própria, conforme atesta a Decisão Singular DSG-G.ICN-37/2015 (fls. 170/174) e obedece às disposições legais pertinentes, estando, a prestação de contas da execução financeira corretamente demonstrada, cujo objeto foi adequadamente executado e regularmente adimplida a obrigação dele decorrente, razão pela qual se encontra apta a merecer a aprovação desta Corte de Contas.

Mediante o exposto e, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, II, § 3º, IV, "a", V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

DECIDO:

1 – pela regularidade e legalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 00165/2012/DIRAF (fls. 71/76), celebrado entre o Departamento Estadual de Trânsito de MS - DETRAN, CNPJ/MF nº 01.560.929/0001-38, por seu Diretor Adjunto, Senhor Francisco Libório Silveira, CPF/MF nº 071.982.301-30, como contratante, e, de outro lado, a Empresa Zucoloto Serviços Médicos Ltda. - ME, CNPJ/MF nº 07.133.445/0001-96, por seu Representante, Senhor Ricardo Custódio Zucoloto, CPF/MF nº 136.774.248-01, como contratada, em face do cumprimento do seu objeto, exatidão dos seus valores e regular adimplemento das obrigações, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2012;

2 – pela quitação ao Ordenador de Despesas, Senhor Francisco Libório Silveira, CPF/MF nº 071.982.301-30, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 – pelo arquivamento do presente feito, nos termos do art. 173, V, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

4 - É a decisão.

5 – Publique-se, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 21 de julho de 2016.

**Cons. Iran Coelho das Neves**
**Relator**